

ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO, S. A.

CONCURSO PÚBLICO Nº 17/2020_DC

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA APRECIÇÃO DE PROJETOS, VISTORIAS E INSPEÇÕES DE REDES PREDIAIS

CADERNO DE ENCARGOS

(página propositadamente deixada em branco)

ÍNDICE

Cláusula 1. ^a	5
Objeto	5
Cláusula 2. ^a	5
Elementos do contrato.....	5
Cláusula 3. ^a	6
Vigência	6
Cláusula 5. ^a	6
Obrigações do adjudicatário	6
Cláusula 6. ^a	7
Objeto e prazo do dever do sigilo	7
Cláusula 7. ^a	7
Privacidade e proteção de dados pessoais	7
Cláusula 8. ^a	8
Patentes, licenças e marcas registadas.....	8
Cláusula 9. ^a	9
Preço.....	9
Cláusula 10. ^a	9
Consulta preliminar ao mercado	9
Cláusula 11. ^a	9
Condições de pagamento	9
Cláusula 12. ^a	10
Penalidades contratuais.....	10
Cláusula 13. ^a	10
Força maior	10
Cláusula 14. ^a	11
Resolução por parte da AdRA	11
Cláusula 15. ^a	12
Resolução por parte do adjudicatário	12
Cláusula 16. ^a	12
Caução	12
Cláusula 17. ^a	13
Seguros.....	13
Cláusula 18. ^a	13

Foro competente.....	13
Cláusula 19. ^a	14
Responsabilidades	14
Cláusula 20. ^a	14
Subcontratação e cessão da posição contratual.....	14
Cláusula 21. ^a	14
Comunicações e notificações	14
Cláusula 22. ^a	14
Contagem dos prazos.....	14
Cláusula 23. ^a	14
Legislação aplicável	14
ANEXO I.....	15
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMATIVAS.....	15
ANEXO II.....	21
CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO.....	21

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição do serviços abaixo indicados, pela “Águas da Região de Aveiro, S. A.”, adiante designada por AdRA, com observância das especificações técnicas e das disposições normativas constantes do presente caderno de encargos e respetivos anexos:

- a) Apreciação de projetos de instalações prediais de águas e esgotos para verificação da conformidade técnica das ligações/interfaces entre as redes prediais e as redes públicas;
- b) Realização das vistorias de ensaios e finais, previstas no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, entre outros normativos legais e regulamentares nesse âmbito, a instalações prediais de águas e esgotos, para verificar a conformidade técnica das ligações/interfaces entre as redes prediais e as redes públicas;
- c) Inspeções às redes prediais de águas e esgotos, nos termos do art.º 70.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, entre outros normativos legais e regulamentares nesse âmbito, para deteção, nomeadamente, de anomalias, irregularidades, ilícitos, ligações não autorizadas, interligação de redes ou outras anomalias na rede predial.

Cláusula 2.^a

Elementos do contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela AdRA;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos anteriormente e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Vigência

1. O prazo de vigência do contrato é de 3 (três) anos a contar da data da sua assinatura ou até perfazer o limite do valor contratual, consoante o evento que ocorrer primeiro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. Qualquer das partes pode denunciar livremente o contrato no final de cada ano de vigência, devendo informar a outra parte por escrito, com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência da data relativamente à qual se pretende a produção dos efeitos.
3. A denúncia nos termos do número anterior não implica o pagamento de qualquer indemnização, por qualquer parte.

Cláusula 4.^a

Local de execução dos serviços

Os serviços objeto do presente procedimento contrato serão executados nos municípios associados da AdRA, nomeadamente: Águeda, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Deveres do adjudicatário

Cláusula 5.^a

Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas, na legislação aplicável, no presente caderno de encargos, nomeadamente no **Anexo I** ao presente (Especificações técnicas e normativas) em especial nos seus artigos 1º, 4º, 5º e 6º, ou nas cláusulas contratuais, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:
 - a) Realizar todos os trabalhos enumerados na adjudicação, nas condições de prazo e preço contratados;
 - b) Disponibilizar o número suficiente de meios humanos com qualificação técnica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviços e os representantes da AdRA;
 - c) Garantir a segurança dos trabalhadores, assim como das pessoas empregadas, a qualquer título;
 - d) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da AdRA;

e) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;

f) Prestar as informações que forem solicitadas pela AdRA.

2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

SUBSECÇÃO I

DEVER DE SIGILO

Cláusula 6.^a

Objeto e prazo do dever do sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdRA, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o termo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, bem como a obrigação de proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 7.^a

Privacidade e proteção de dados pessoais

1. O adjudicatário obriga-se a cumprir a legislação comunitária e nacional referente à privacidade e à proteção de dados pessoais, obrigando-se a adotar as melhores diligências para a prossecução dos princípios de tratamento de dados pessoais.

2. O adjudicatário obriga-se expressamente a utilizar e salvaguardar a informação confidencial, em particular de dados pessoais a que tenha acesso, única e exclusivamente para a boa execução do contrato celebrado, devendo garantir a execução de medidas técnicas e organizativas adequadas para satisfazer o referido no número anterior.

3. O adjudicatário obriga-se a, por qualquer forma, direta ou indiretamente, não divulgar e tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para impedir a divulgação e manter a confidencialidade da informação ou documentação abrangida pelo dever de sigilo, nos termos dos números anteriores.

4. O adjudicatário não pode fazer uso em benefício próprio, ou em benefício de terceiros, da informação confidencial que disponha, em particular de dados pessoais, a que tenha acesso ou que lhe sejam cedidos no âmbito do contrato celebrado, assim como não pode ceder essa informação confidencial a terceiros, ou efetuar qualquer alteração, sem solicitar formalmente à AdRA, para o que esta deve, previamente e por escrito, conceder autorização expressa para tal.
5. O adjudicatário é responsável perante os titulares dos dados pessoais por qualquer violação no tratamento dos mesmos, sempre que o âmbito da execução do contrato os inclua, devendo ainda comunicar de imediato, sem demoras injustificadas, após ter tido conhecimento da violação dos dados pessoais à AdRA, sem prejuízo do direito de regresso exercido pela AdRA relativamente a eventuais coimas aplicadas por violação ao regulamento, demais legislação conexa e do contrato celebrado no âmbito do presente procedimento, sendo solidariamente responsabilizado por qualquer condenação.
6. No âmbito do contrato, o adjudicatário deve acautelar juntos dos seus subcontratados, após autorização, o respeito pelo cumprimento da legislação referente à proteção de dados pessoais, fornecendo apenas a quantidade de dados pessoais estritamente necessários para a execução do contrato, bem como no cumprimento dos princípios dos dados pessoais, vinculando-os aos referidos princípios, devendo estar sempre identificados a duração, natureza e finalidades do tratamento de dados pessoais, tipo de dados pessoais, categorias dos titulares dos dados e os riscos em relação aos direitos e liberdades dos mesmos, que devem ser previamente descritos pelo subcontratante.
7. Extinguindo-se o contrato, o adjudicatário e seus subcontratados deverão apagar todos os dados pessoais que lhes foram fornecidos pela entidade adjudicante para a execução do contrato, eliminando todas as cópias existentes com os dados pessoais, com a exceção dos dados que devam ser preservados ao abrigo da legislação em vigor.

Cláusula 8.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. Correm integralmente por conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens/serviços objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens/serviços, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
2. Se a AdRA vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens/serviços objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.
3. Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos fatos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não correm por conta do adjudicatário se este demonstrar que os mesmos são imputáveis à entidade adjudicante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA AdRA

Cláusula 9.^a

Preço

1. O preço base é de **216.500,00€ (duzentos e dezasseis mil e quinhentos euros)**.
2. Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a AdRA deve pagar ao adjudicatário, nos termos da cláusula 11.^a, o preço, em tranches, iguais, sucessivas e de periodicidade mensal, constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço referido no número um inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdRA, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 10.^a

Consulta preliminar ao mercado

1. Nos termos previstos no artigo 35º-A do CCP foram efetuadas consultas informais ao mercado, determinantes para definir o preço base.
2. Foram consultadas as entidades abaixo identificadas, sendo que os preços propostos resultam no preço médio constante do nº I do **Anexo II** do presente caderno de encargos:
 - a) UTOPIA – Arquitectura e Engenharia, Lda.
 - b) Bureau Veritas Portugal, Lda.
 - c) ANQIP - Associação Nacional para a Qualidade nas Instalações Prediais
 - d) IHRH-FEUP - Instituto de Hidráulica e Recursos Hídricos da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto
 - e) ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade
3. Em observância do disposto no artigo 35º-A, nº 3 do CCP, não foram fornecidos, aos consultados, quaisquer elementos que os pudessem colocar em vantagem concorrencial.
4. Em cumprimento do disposto no artigo 35º-A, nº 4 do CCP, o e-mail enviado aos consultados, com os elementos fornecidos para consulta, consta do **Anexo II** do presente caderno de encargos.

Cláusula 11.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela AdRA, nos termos da cláusula 9ª, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela AdRA das faturas, que serão emitidas em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas.
2. Em caso de discordância por parte da AdRA, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 12.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato ou de qualquer um dos requisitos do caderno de encargos, a AdRA pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 5% do valor da prestação mensal.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a AdRA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. A AdRA pode compensar as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula por dedução aos pagamentos devidos ao abrigo do contrato.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a AdRA exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4.** A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5.** A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.ª

Resolução por parte da AdRA

- 1.** Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, pode a AdRA resolver o contrato no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente num dos seguintes casos:
- a) Incumprimento, cumprimento deficiente ou mora no cumprimento de alguma das obrigações compreendidas no presente caderno de encargos e que coloquem em causa a celeridade ou o cumprimento de prazos legais na resposta a dar pela AdRA aos seus clientes;
 - b) Declaração do adjudicatário em como não cumprirá alguma obrigação inscrita no presente caderno de encargos e da qual resulte perda do interesse da AdRA na prestação contratual;
 - c) Incorreção reiterada das informações transmitidas à AdRA decorrentes dos serviços prestados;
 - d) Omissão de informação a transmitir à AdRA, sobre irregularidades ou anomalias nas redes prediais detetadas no decorrer dos serviços prestados;
 - e) Incumprimento das normas legais e especificações técnicas, determinadas pela legislação especial do setor e pela AdRA, na execução dos serviços prestados.

2. O direito de resolução referido nos números anteriores exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AdRA.
3. A resolução sancionatória do contrato de aquisição de serviços, pelo incumprimento definitivo do contrato pelo adjudicatário, constitui a entidade adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20% do preço contratual.
4. O disposto no número anterior não obsta a que a entidade adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.
5. Os valores referidos nos n.º 3 e 4 da presente cláusula, serão deduzidos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 333.º do CCP, das quantias devidas e/ou pela execução das garantias prestadas e/ou prosseguido judicialmente, quando não for pago voluntariamente pelo adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias após notificação da decisão de resolução sancionatória pela entidade adjudicante.

Cláusula 15.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:
 - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses;
 - b) O montante em dívida exceda 20% do preço contratual, excluindo juros.
2. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à AdRA, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 16.ª

Caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pela AdRA, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário

das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2. A resolução do contrato pela AdRA não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.

3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação da AdRA para esse efeito.

4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.^a

Seguros

1. O adjudicatário é obrigado a celebrar e manter válido um seguro de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho garantindo a responsabilidade por danos decorrentes de ações ou omissões praticados no exercício da sua atividade conexas com o objeto desta prestação de serviços, abrangendo quaisquer pessoas de que se sirva na sua atividade.

2. As apólices de seguro referidas no ponto anterior e legislação aplicável devem ser apresentadas após a notificação da adjudicação e no prazo estabelecido pela AdRA para o efeito, obrigando-se o adjudicatário a mantê-las válidas até ao final da vigência do contrato.

3. A AdRA pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das referidas apólices.

4. As apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do adjudicatário, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 18.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19.^a

Responsabilidades

O adjudicatário é o único responsável pelos danos provocados a pessoas e bens originados pelo carácter defeituoso do fornecimento, ainda que resultantes de descuido, incúria ou má-fé dos agentes que tenha ao seu serviço, cabendo-lhe ressarcir os mesmos.

Cláusula 20.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da AdRA.
2. A autorização prevista no ponto anterior estará sempre sujeita ao estipulado no artigo 316º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras, as notificações e comunicações entre as partes do contrato serão dirigidas, nos termos do disposto no CCP, à respetiva sede contratual.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMATIVAS

Artigo 1º

Âmbito territorial e estimativas quantitativas e qualitativas de serviços

1. O presente anexo compreende ainda os artigos a incluir no contrato a celebrar, cujo objeto se encontra melhor descrito na cláusula 1ª das cláusulas gerais do presente caderno de encargos, a executar em todo o território do Sistema de Águas da Região de Aveiro, constituído por 10 (dez) municípios do Sistema de Águas da Região de Aveiro: Águeda, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.
2. Estima-se, para o conjunto dos dez municípios, para cada ano, que sejam necessários os seguintes serviços:
 - a) 300 (trezentas) apreciações de projetos;
 - b) 100 (cem) vistorias (ensaios e finais);
 - c) 350 (trezentos e cinquenta) inspeções à rede predial.

Artigo 2º

Enquadramento e antecedentes

A presente aquisição de serviços tem por objetivo garantir a conformidade com a legislação em vigor dos projetos e obras (instalações) prediais de redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, através da análise e apreciação técnica dos projetos, da realização de vistorias às respetivas obras, bem como, inspeções no âmbito das relações contratuais estabelecidas entre a AdRA e os utilizadores dos serviços por ela fornecidos. Pretende-se desta forma contribuir para melhorar a qualidade na construção das edificações nestas especialidades, garantir um correto funcionamento dos sistemas e garantir que não existem impactos nos sistemas públicos sob gestão da AdRA, provenientes dos sistemas prediais da responsabilidade dos particulares, o que em resumo se pode traduzir pela manutenção da qualidade da água na torneira do cliente a que a AdRA legalmente se obriga a garantir, bem como pela verificação dos níveis adequados de conforto e segurança por parte dos utilizadores.

Artigo 3º

Definições

Redes prediais: redes de edificações existentes ou a construir, incluindo respetivos prolongamentos no espaço público para ligação às redes públicas.

Conformidade técnica das ligações/interfaces entre as redes prediais e as redes públicas a nível do projeto: correspondência entre os elementos do projeto e os critérios definidos pela AdRA (que poderão incluir aspetos legais e regulamentares).

Vistoria: verificação de conformidade que pode ter como objetivo a realização de ensaios, denominada vistoria de ensaios, ou a confirmação de que a instalação pode entrar em serviço, denominada vistoria final.

Conformidade técnica das ligações/interfaces entre as redes prediais e as redes públicas a nível das vistorias de ensaio: correspondência entre, por um lado, o que é possível observar juntamente com os resultados dos ensaios, e, por outro lado, o projeto, o parecer emitido (nos casos aplicáveis) e os critérios definidos pela AdRA (que poderão incluir aspetos legais e regulamentares).

Conformidade técnica das ligações/interfaces entre as redes prediais e as redes públicas a nível das vistorias finais: correspondência entre, por um lado, a informação recolhida no local, e, por outro lado, o projeto, o parecer emitido (nos casos aplicáveis) e os critérios definidos pela AdRA (que poderão incluir aspetos legais e regulamentares).

Conformidade técnica das ligações/interfaces entre as redes prediais e as redes públicas noutros casos: correspondência entre, por um lado, a informação recolhida das diversas fontes disponíveis, e, por outro lado, o projeto (se existir), o parecer emitido (nos casos aplicáveis) e os critérios definidos pela AdRA (que poderão incluir aspetos legais e regulamentares).

Acompanhamento: prestação de esclarecimentos aos interessados sobre questões técnicas relevantes para a adequada conceção e ligação/interfaces das redes prediais.

Ligações/interfaces entre as redes prediais e as redes públicas: noção que inclui os aspetos a respeitar no âmbito das redes prediais para compatibilização das respetivas necessidades com as capacidades das redes públicas, bem como de normas emitidas pela AdRA nomeadamente para salvaguardar as condições de gestão e exploração das redes públicas.

Artigo 4º

Âmbito dos serviços a adquirir

I. O objeto contratual em causa contempla o desenvolvimento dos trabalhos que integram, nomeadamente, as seguintes atividades e tarefas:

- a) Apreciação de projetos de redes prediais a executar nos 10 municípios que integram a AdRA, no sentido de verificar a conformidade técnica das ligações/interfaces entre as redes prediais e as redes públicas. O referido trabalho inclui para cada apreciação a elaboração de parecer devidamente fundamentado;
- b) Vistorias às redes prediais, quando solicitadas pelos requerentes ou quando a AdRA entenda necessário; as vistorias de ensaio e as vistorias finais devem ser efetuadas para verificar a conformidade técnica das ligações/interfaces entre as redes prediais e as redes públicas de acordo com o especificado nas definições. O referido trabalho inclui para cada vistoria a elaboração de parecer devidamente fundamentado;
- c) Verificação das condições técnicas das ligações/interfaces entre as redes prediais e as redes públicas das edificações cujos projetos das redes prediais não foram sujeitas a apreciação prévia. O referido trabalho inclui para cada verificação a elaboração de parecer devidamente fundamentado;

- d) Acompanhamento de estudos e projetos, conforme indicado nas definições. O referido trabalho de acompanhamento deve dar lugar a registo individualizado para cada contacto, em termos a especificar pela AdRA;
 - e) Inspeções às redes prediais de saneamento para deteção de anomalias, irregularidades, ilícitos, etc. tais como ligações não autorizadas, aflúências indevidas aos sistemas de drenagem de águas residuais e consumos não controlados pela entidade gestora. Inclui-se no âmbito da inspeção a elaboração de auto de vistoria individualizado que, em tempo oportuno, e de forma circunstanciada, exaustiva, clara e assertiva refira o que foi detetado (com fotos se for o caso), bem como as medidas corretivas a implementar;
 - f) Inspeções às redes prediais de abastecimento de água para deteção de anomalias, irregularidades, ilícitos, nomeadamente, ligações não autorizadas, interligação de redes ou outras anomalias na rede predial. Inclui-se no âmbito da inspeção a elaboração de auto de vistoria individualizado que, em tempo oportuno, e de forma circunstanciada, exaustiva, clara e assertiva refira o que foi detetado com respetivo registo fotográfico como elemento de prova, bem como as medidas corretivas a implementar;
 - g) Registo diário de todos os processos relativos a gestão das redes prediais, no módulo “Gestão de Processos de Ligação” do sistema de gestão de clientes, disponibilizado pela AdRA;
 - h) Assessoria em processos de regulamentação, normalização, certificação e especificações técnicas, bem como em processos tendentes à definição de estratégias para o uso eficiente da água;
 - i) Assessoria na tomada de decisões em relação a situações não convencionais ou que revelem circunstâncias novas, não adequadas aos procedimentos tipo estabelecidos;
 - j) Assessoria complementar à apreciação de projetos de redes prediais, para suportar o correto dimensionamento dos contadores a instalar e respetivo dimensionamento por projeto.
2. O adjudicatário da presente aquisição de serviços, na qualidade de coordenador, deverá cumprir e fazer cumprir pelos seus subcontratados e eventual sucessiva cadeia de subcontratação, com o estabelecido na legislação em vigor, relativo às obrigações do coordenador.
3. Na prestação dos serviços por parte do adjudicatário deverão ser respeitados os regulamentos e normas nacionais e comunitárias em vigor, bem como todos os aspetos integrantes dos projetos e obras definido conforme a legislação vigente.

Artigo 5º

Competências técnicas e constituição da equipa de trabalho

1. A equipa de trabalho deverá ser constituída pelo número de elementos necessários, em termos de efetivos e especialidades para o cabal cumprimento das tarefas que constituem objeto do procedimento (artigo 1º e artigo 4º).

2. A equipa de trabalho deverá ser coordenada por um técnico com formação superior, em área relevante, nomeadamente engenharia civil ou engenharia sanitária, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros.

Artigo 6º

Procedimentos a assegurar

1. Os projetos para os quais se pretenda a apreciação serão previamente remetidos para a AdRA, que os reencaminhará para o adjudicatário. No envio/entrega do projeto ao adjudicatário, no número de exemplares que for exigido pela AdRA, deverá o requerente ou o projetista preencher o IMP.AdRA.58 disponível no site da AdRA. O adjudicatário verificará a completa instrução do processo, de acordo com *check-list* a fornecer pela AdRA.
2. Os projetos serão apreciados num prazo não superior a **5 (cinco) dias úteis** contados da receção do pedido. Quando o adjudicatário encontrar inconformidades, deverá ser contactado o autor de projeto ou diretor de fiscalização/obra para o seu esclarecimento e eventual correção. Este procedimento suspenderá o prazo até à entrega das necessárias correções.
3. As vistorias serão efetuadas num prazo não superior a **5 (cinco) dias úteis** contados da receção do pedido. Quando o adjudicatário encontrar inconformidades, deverá ser contactado o autor de projeto ou diretor de fiscalização/obra para o seu esclarecimento e eventual correção. Este procedimento suspenderá o prazo até à execução das necessárias correções.
4. Os locais objeto de inspeção às redes prediais, são remetidos ao prestador de serviço, cujo planeamento para a sua execução deverá ser enviado à AdRA em prazo não superior a **5 (cinco) dias úteis**.
5. As inspeções às redes prediais, são agendadas conforme o planeamento definido pelo prestador de serviço e em acordo com a AdRA, respeitando sempre o prazo legal da notificação para inspeção a ser enviada pela AdRA ao visado.
6. As informações decorrentes da inspeção, são lavradas em auto IMP.AdRA.636 que a AdRA fornecerá para o efeito e que será assinado pelo seu executante e pelo notificado ou seu representante que dará acesso e esteja presente na inspeção.
7. O referido auto deverá ser remetido pelo adjudicatário à AdRA com todas as informações relatórios complementares e registos fotográficos anexos, que posteriormente procederá à sua análise e respetiva comunicação/notificação dos resultados ao visado.

Artigo 7º

Elementos a fornecer pela AdRA

A AdRA será responsável pelo fornecimento ao adjudicatário da *check-list* relativa à instrução dos processos, bem como de outros elementos considerados relevantes para o adequado desenvolvimento da presente aquisição de serviços.

Artigo 8º

Prazo total de execução

O prazo total para a execução deste serviço é de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de outorga do contrato.

Artigo 9º

Normativos aplicáveis

Sem prejuízo dos demais normativos legais e regulamentares, bem como de orientações aplicáveis à AdRA, os serviços objeto do contrato devem ser executados tendo em consideração, nomeadamente:

I. A seguinte legislação portuguesa:

- a) Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de agosto – que aprova o regulamento geral dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
- b) Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de agosto – que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos;
- c) Regulamento nº 594/2018, de 4 de setembro – que estabelece as disposições aplicáveis às relações comerciais que se estabelecem no âmbito da prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e gestão de resíduos urbanos;

2. Especificações técnicas da AdRA.

ANEXO II

CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO

I. E-mail enviado às entidades consultadas (cláusula 10ª, nº 4):



qua 29/01/2020 18:01

Logística

CONSULTA PRELIMINAR - PEDIDO DE PROPOSTA

Para

Bcc: ☐ 'info@isq.pt'; ☐ 'comercial@pt.bureauveritas.com'; ☐ 'fpinto@fe.up.pt'; ☐ 'info@utopia-projects.com'; ☐ 'anqip@anquip.pt'; ☒ André Fonseca

 Reencaminhou esta mensagem em 29/01/2020 18:02.
Esta mensagem foi enviada com importância Alta.

Mensagem  Anexo_técnico.pdf (86 KB)

Exmos. senhores,

Para os efeitos previstos no nº 1 do artigo 35º-A do Código dos Contratos Públicos, venho por este meio solicitar a v. exas. o envio de orçamento/proposta considerando a prestação de serviços de “Inspeção de redes prediais, assessoria técnica e apreciação de projetos de redes prediais de abastecimento de água e drenagem de águas residuais”, considerando o prazo de vigência do contrato de 3 (três) anos, observando os termos abaixo definidos e o documento que se anexa:

- Apreciação de projetos de redes prediais a executar nos 10 municípios que integram a AdRA, no sentido de verificar a conformidade técnica das ligações/interfaces entre as redes prediais e as redes públicas. O referido trabalho inclui para cada apreciação a elaboração de parecer devidamente fundamentado;
- Vistorias às redes prediais, quando solicitadas pelos requerentes ou quando a AdRA entenda necessário; as vistorias de ensaio e as vistorias finais devem ser efetuadas para verificar a conformidade técnica das ligações/interfaces entre as redes prediais e as redes públicas de acordo com o especificado nas definições. O referido trabalho inclui para cada vistoria a elaboração de parecer devidamente fundamentado;
- Verificação das condições técnicas das ligações/interfaces entre as redes prediais e as redes públicas das edificações cujos projetos das redes prediais não foram sujeitas a apreciação prévia. O referido trabalho inclui para cada verificação a elaboração de parecer devidamente fundamentado;
- Acompanhamento de estudos e projetos, conforme indicado nas definições. O referido trabalho de acompanhamento deve dar lugar a registo individualizado para cada contacto, em termos a especificar pela AdRA;
- Inspeções às redes prediais de saneamento para deteção de anomalias, irregularidades, ilícitos, etc. tais como ligações não autorizadas, afluências indevidas aos sistemas de drenagem de águas residuais e consumos não controlados pela entidade gestora. Inclui-se no âmbito da inspeção a elaboração de auto de vistoria individualizado que, em tempo oportuno, e de forma circunstanciada, exaustiva, clara e assertiva refira o que foi detetado (com fotos se for o caso), bem como as medidas corretivas a implementar;
- Inspeções às redes prediais de abastecimento de água para deteção de anomalias, irregularidades, ilícitos, nomeadamente, ligações não autorizadas, interligação de redes ou outras anomalias na rede predial. Inclui-se no âmbito da inspeção a elaboração de auto de vistoria individualizado que, em tempo oportuno, e de forma circunstanciada, exaustiva, clara e assertiva refira o que foi detetado com respetivo registo fotográfico como elemento de prova, bem como as medidas corretivas a implementar;
- Registo diário de todos os processos relativos a gestão das redes prediais, no módulo “Gestão de Processos de Ligação” do sistema de gestão de clientes, disponibilizado pela AdRA;
- Assessoria em processos de regulamentação, normalização, certificação e especificações técnicas, bem como em processos tendentes à definição de estratégias para o uso eficiente da água;
- Assessoria na tomada de decisões em relação a situações não convencionais ou que revelem circunstâncias novas, não adequadas aos procedimentos tipo estabelecidos;
- Assessoria complementar à apreciação de projetos de redes prediais, para suportar o correto dimensionamento dos contadores a instalar e respetivo dimensionamento por projeto.

Cumprir informar que o preço indicado não é vinculativo, sendo ponderado unicamente para a definição do preço médio a considerar no procedimento de concurso público que se pretende encetar para a aquisição dos referidos serviços.

Agradeço a vossa melhor atenção ao solicitado e o envio da proposta/orçamento até ao dia **5 de fevereiro**, às 18h00.

Anabela Carvalhinhos
Compras e Logística | Compras
234 910 244 | 964 155 308



**ÁGUAS DA REGIÃO
DE AVEIRO**
Grupo Águas de Portugal

Apartado 3144 EC Taboara | 3801-101 Aveiro
T. 234 910 244 | F. 964 155 308

2. Preços médios unitários (cláusula 10ª, nº 2):

Preço médio mensal	6 013,89 €
Preço total 36 meses	216 499,86 €